



**ANAIIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO E
CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**

**OS IMPACTOS DA CRIAÇÃO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO
COMBATE À INTOLERÂNCIA SOCIAL**

ARAN, Alana Thaís.¹
SOUZA, Ieda Maria Berger.²

RESUMO

O presente trabalho visa discorrer como a criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência contribuiu no combate a intolerância social em relação à pessoa com deficiência. Primeiramente, será feita uma abordagem objetiva sobre a evolução histórica dos direitos da pessoa com deficiência. Em seguida, será abordado de forma mais específica quais inovações e direitos foram incluídos aos deficientes. Por fim, serão colocadas as considerações finais em relação ao tema.

PALAVRAS-CHAVE: Evolução, deficiente, intolerância social, direitos, inclusão social.

1 INTRODUÇÃO

Desde o início da civilização já existiam indivíduos com algum tipo de deficiência, sendo ela, física, psíquica ou sensorial, bem como ainda existem em todo o mundo. No Brasil uma parcela significativa da população possui alguma limitação. A intolerância social destinada aos deficientes caracteriza-se por ser uma atitude preconceituosa que exclui a vontade humana em reconhecer os direitos sociais previstos aos deficientes. Mesmo com a evolução ao longo dos anos em todo o mundo, foi necessária a elaboração de uma norma que assegurasse à igualdade material destinada as pessoas com deficiência.

Desse modo, a primeira proposta no Brasil surgiu com o projeto de lei nº 7.699/2015, que em decorrência de embates ideológicos, acabou tornando-se a lei nº 13.146 de 06 de junho de 2015, Lei da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD). Assim, o objetivo geral consiste em analisar o EPD, o que envolve compreender as inovações e mudanças trazidas pelo mesmo bem como sua contribuição no combate a intolerância social destinada aos deficientes. Portanto, o tema levantado é de extrema relevância social, visto que aborda um problema contemporâneo e reiterado.

2 REFERENCIAL TEÓRICO OU FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

¹ Alana Thaís Aran. E-mail: alanaaran_@hotmail.com

² Professora orientadora: Ieda Maria Berger de Souza. E-mail: Ieda@becadvocacia.adv.br



**ANAIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO E
CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**

Segundo Piovesan (2010), existem quatro estágios na construção dos direitos da pessoa com deficiência. No primeiro estágio os deficientes eram considerados como impuros, havia um enorme repúdio a eles e era dito que estavam nesse estado por um castigo divino. O segundo estágio foi o da invisibilidade, que se caracterizou pelo período em que o deficiente e seus direitos foram simplesmente ignorados. Em seguida, o terceiro estágio foi o do assistencialismo, neste o indivíduo portador de uma enfermidade deveria receber a ajuda assistencial por parte da sociedade. Por fim, o estágio humanista, com referência nos direitos humanos, visou superar obstáculos e barreiras a realização dos direitos.

Em relação à criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Brasil, a cerca das inovações mundiais em quanto ao tema, Tartuce explica:

Em verdade, o Estatuto da Pessoa com Deficiência acaba por consolidar ideias constantes na Convenção de Nova York, tratado internacional de direitos humanos do qual o País é signatário e que entrou no sistema jurídico com efeitos de Emenda à Constituição por força do art. 5.º, § 3.º, da CF/ 1 988 e do Decreto 6.949/2009. O art. 3.º da Convenção consagra como princípios a igualdade plena das pessoas com deficiência e a sua inclusão com autonomia, recomendando o dispositivo seguinte a revogação de todos os diplomas legais que tratam as pessoas com deficiência de forma discriminatória. (TARTUCE, 2016, p. 83).

Em outras palavras, o EPD inova quanto à capacidade desses indivíduos, incluindo os considerados absolutamente incapazes na vida social, atribuindo-lhes capacidade civil plena ou relativa, conforme o caso.

2.1 Direitos das Pessoas com Deficiência

2.1.1 Capacidade Civil

Segundo Tartuce (2016), a capacidade civil é repartida em duas partes para termos de compreensão: capacidade de direito ou de gozo e capacidade fato ou exercício. A capacidade de direito é aquele para ser sujeito de direitos e deveres na ordem privada e todos têm sem distinção, já a capacidade de fato é a capacidade de exercer direitos e algumas pessoas não têm, necessitando de assistência ou representação.



**ANAIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO E
CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**

Ainda, para Tartuce (2016), os absolutamente incapazes não podem exercer nenhum ato da civil, para isso necessitam de representação, entretanto, os relativamente incapazes podem praticar alguns atos, porém necessitam de assistência em alguns dos casos.

A partir da aprovação do Estatuto da Pessoa com deficiência, somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos, não havendo mais absolutamente incapazes. O Estatuto também alterou substancialmente o regime de incapacidade relativa tratado pelo artigo 4º do Código Civil (2002), visto que revogou o inciso II que fazia menção aos que por deficiência mental tivessem o discernimento reduzido. Assim, vale ressaltar que o objetivo foi à plena inclusão social da pessoa com algum tipo de deficiência, tutelando a sua dignidade humana. (TARTUCE, 2016)

Contudo, através da mudança no Código Civil (2002) em decorrência da lei nº 13.146, os deficientes podem praticar atos que antes não podiam, tais como o direito ao casamento, sendo o principal reflexo disso na construção de uma vida familiar, bem como a possibilidade de obter o exercício de outros direitos. Vale ressaltar a intenção da inclusão dos deficientes na esfera social, combatendo a intolerância e o ódio.

2.1.2 Casamento

O artigo 6º do EPD traz direitos que, materialmente, garantem uma inclusão da pessoa com deficiência ao meio social, entrem eles a oportunidade casar, constituir união estável, exercer direitos sexuais e reprodutivos, decidir o numero de filhos bem como conservar a fertilidade. Desta forma, o Estatuto acrescentou o parágrafo segundo ao art. 1.550 do código civil (2002): “Art.1550: A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de responsável ou curador.” (BRASIL, 2016)

Segundo Tartuce (2016), o art. 6º da Lei 13.146/2015 dispõe que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: casar-se e constituir união estável; exercer direitos sexuais e reprodutivos; exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

2.1.3 Tomada de decisão apoiada



**ANAIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO E
CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**

Em relação à tomada de decisão apoiada, Tartuce (2016), explica que através das mudanças promovidas pelo EPD, será plenamente capaz, em regra, sujeito ao instituto da tomada de decisão apoiada, para os atos patrimoniais (novo art. 1. 783-A do Código Civil).

Ademais, o caput do art. 1783 do Código Civil (2002) a tomada de decisão apoiada como é processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil.

2.2 Inclusão Social

Os indivíduos portadores de deficiência estão à margem da sociedade, visto que são em inúmeras situações excluídas do convívio social, pois apesar de toda evolução histórica e político-social construída acerca deste problema, os deficientes são vistos como diferentes, e na maioria dos casos, tratados com preconceito na prática de determinada conduta social. Nesse sentido, o EPD vem para garantir a igualdade material e assim resguardar os direitos das pessoas com deficiência.

Desta forma, com a criação deste Estatuto, os deficientes podem praticar inúmeros atos da civil que antes não podiam, sem necessidade de representação, sendo o principal deles o direito ao casamento, a convivência familiar e comunitária, entre outros supracitados que visam nitidamente à inclusão social bem como incentivam a construção de uma vida familiar.

O EPD quando atribui as pessoas com deficiência à capacidade civil relativa, tem o intuito de combater todo o preconceito e a intolerância em torno das ações praticadas pelos deficientes, visto que neste caso a lei vem como uma segurança jurídica aos deficientes que assegurará direito e garantias que deverão ser respeitadas e acima de tudo cumpridas pela sociedade.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível vislumbrar que a Lei nº 13.146 visa totalmente à inclusão social, ao inovar a impossibilidade de deficientes serem absolutamente incapazes, possibilitando o exercício de vários direitos que antes não tinham como o casamento, o direito constituir família, a tomada de decisão apoiada e entre outros previstos nesta lei. O que de fato contribui trazendo segurança jurídica bem como inclusão desses indivíduos na sociedade.



**ANAIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO E
CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**

Em suma, em virtude da compreensão acerca do exposto tema, vale ressaltar que a criação do Estatuto da Pessoa com deficiência foi benéfica para inclusão social e se podem compreender inúmeros aspectos positivos acerca deste instituto, visto que trazem dispositivos que asseguram determinados direitos materiais que estão ligados diretamente ao combate ao preconceito, ódio e, conseqüentemente a intolerância social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso: 04 ago. 2016.

_____. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei 7.699/2006**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=339407>> Acesso em: 04 ago. 2016.

_____. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 03 ago. 2016.

_____. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm> Acesso: 05 ago. 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Ivana. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações no Código Civil de 2002**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45033/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-as-alteracoes-no-codigo-civil-de-2002>> Acesso em: 05 ago.2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 6.ed. São Paulo: Forense, 2016.



**ANAIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO E
CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**